



Homologado em 29/09/2023, DODF nº 185 de 02/10/2023, pag. 5.
Portaria nº 1000, de 29/09/2023, DODF nº 185 de 02/10/2023, pag. 5.

PARECER Nº 316/2023-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00061344/2022-11

Interessado: **Creche Arco-Íris**

Indefere o pleito de credenciamento da Creche Arco-Íris; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 15 de março de 2022, de interesse da Creche Arco-Íris, situada na Quadra 2, Conjunto N, nº 48, Itapoã, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Arco-Íris, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.745.841/0001-63, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de credenciamento da instituição educacional e autorização para a oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 1 ano a 3 anos de idade, e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Ressalta-se que, durante a visita de inspeção *in loco*, verificou-se que a instituição educacional não iniciou suas atividades educacionais, em observância ao que dispõe o art. 211 da Resolução nº 2/2020-CEDF.

O processo foi objeto de diversas diligências exaradas pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, para cumprimento de exigências, e de sobrestamento, em virtude da solicitação de visita técnica da Diretoria de Arquitetura - Diarq/SIAE/SEEDF, o que contribuiu para a morosidade do trâmite processual.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020- CEDF.

Das condições físicas da instituição educacional

O Certificado de Licenciamento apresenta o parecer de viabilidade deferido para as ofertas requeridas, nos termos do § 1º do art. 283-A da Resolução nº 2/2022-CEDF, licença concedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal – VISADF.

O contrato de locação comprova as condições legais de ocupação do imóvel, em atendimento aos termos da Resolução nº 2/2020-CEDF.



Da inspeção *in loco*

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco* pela equipe técnica da Disine/SEEDF, em 22 de junho de 2022 e 2 de agosto de 2022, ocasiões em que foram verificadas a estrutura físico-pedagógica e metodológica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias.

Foi constatado que a instituição não iniciou a oferta pleiteada. A respeito da primeira visita de inspeção *in loco*, merece destaque o seguinte trecho do Relatório Técnico:

As três salas de aula destinadas para o futuro funcionamento das atividades pedagógicas, possuem ventilação e luminosidade natural não satisfatórias. Tais ambientes contam com ventiladores os quais emitem ruídos constantemente. O espaço para circulação na proporção número de estudantes/professor é adequado. No momento da inspeção foi relatado pela diretora que cada sala de aula tem capacidade máxima para vinte estudantes e tal ambiente será destinado, também, para os momentos de descanso e refeição.

Registra-se que no momento da inspeção *in loco* [...] a diretora teve ciência que a área destinada para a recreação coberta dos estudantes encontra-se inadequada, uma vez que, além de ser um local de tráfego de pessoas, há um vidro (risco de acidente) que divide o local com o lactário e, considerando a capacidade máxima de estudantes relatada, observou-se que a área descoberta destinada para recreação, aparentemente, não atende a metragem prevista na legislação (Portaria GM/MS nº 321/1988 - [link](#)). Na sequência, a profissional da educação foi informada que: a cozinha não possui janela para ventilação, as salas de aula encontram-se com iluminação e ventilação não satisfatórias, a quantidade de bancadas de troca são insuficientes, assim como as áreas de recreação (coberta e descoberta) não estão condizentes com o que preconiza a norma vigente.
(sic)

Em 2 de agosto de 2022, foi realizada novamente uma visita de inspeção *in loco*, com o objetivo de verificar a adequação de itens anteriormente diligenciados. Do relatório técnico, registra-se:

- três salas de aula destinadas à faixa etária pleiteada (1 a 3 anos) com iluminação e com a ventilação natural ruins - **as salas de aula permanecem com ventilação e iluminação não satisfatórias.**
- não há sala de troca independente - o trocador e a banheira para higienização e banho encontram-se dentro do banheiro infantil feminino e não possuem capacidade para atender a demanda das crianças nos termos estabelecidos na norma vigente - **considerando a capacidade máxima de estudantes relatada pela mantenedora (60 crianças), os equipamentos disponíveis (uma banheira/trocador para bebê dobrável, um trocador e uma cuba) para higienização e banho não atendem a demanda de estudantes.**
- os mobiliários existentes não atendem, na totalidade, à faixa etária pleiteada - **conforme relato da diretora há mobiliários guardados e suficientes para o início das atividades. Considera-se satisfatório uma vez que a instituição não iniciou suas atividades.**
- área de recreação coberta e descoberta não satisfatórias para o desenvolvimento das práticas pedagógicas - **as áreas destinadas para a recreação das crianças necessitam de parecer técnico da área de engenharia/arquitetura, uma vez que por meio de observação físico-pedagógica, realizada em inspeção *in loco* e considerando as**



competências desta gerência, não foi possível verificar metragens especificadas em norma vigente.

- cozinha - não há janela para ventilação - **a instituição instalou uma porta cuja a metade pode ser aberta para a entrada de ventilação. Item a ser analisado pela área de engenharia/arquitetura.**
- Diploma (cópia) de Ana Mara Ribeiro Sousa - **apresentado.**
(sic)

Com o intuito de dirimir as possíveis dúvidas a respeito da estrutura física da instituição educacional, os autos foram encaminhados à Diarq/SIAE/SEEDF, para emissão de parecer quanto à adequação da edificação, em observação às normas vigentes, especificamente, quanto à iluminação, ao conforto térmico e às áreas destinadas à recreação, tanto coberta como descoberta.

Em atendimento, foi realizada a vistoria, em 3 de agosto de 2023, com a emissão de Relatório de Vistoria de Edificação, que destacou os seguintes pontos:

- Não há o Puxador externo Horizontal na Porta do Banheiro Acessível;
 - Não há o Dispositivo de Sinalização de Emergência no Banheiro Acessível;
 - O Pé-direito das Salas de Atividades não atende as legislações vigentes;
 - A ventilação das Salas de Aula é insuficiente e não atende as legislações vigentes;
 - Não há área suficiente de recreação descoberta.
 - Não há área suficiente de recreação coberta.
 - A área de ventilação e iluminação das Salas de Aula é insuficiente.
- (sic)

Os relatórios emitidos pela equipe da Disine/Suplav/SEEDF, assim como pela Diarq/SIAE/SEEDF, manifestam-se **desfavoráveis** ao credenciamento, considerando as pendências supracitadas, especialmente, as referentes às condições físicas inadequadas da instituição para o credenciamento. Dessa forma, o indeferimento ao pleito é medida que se impõe.

.

•Dos Documentos Organizacionais

Diante da situação exposta, que inviabiliza o deferimento do pleito, os documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, deixam de ser objeto de deliberação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da Creche Arco-Íris, situada Quadra 2, Conjunto N, nº 48, Itapoã, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Creche Arco-Íris, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 39.745.841/0001-63, com sede no mesmo endereço;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- b) advertir a mantenedora Associação Creche Arco-Íris pelo descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 19 de setembro de 2023.

IÊDES SOARES BRAGA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
em 19/9/2023.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro no exercício da Presidência da Câmara
de Educação Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal